



Universidade Federal
de São João del-Rei



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Rodrigo da Silveira Guerra

Matrícula: 2017200530160

**A LICITAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

São João Del-Rei

2018

RODRIGO DA SILVEIRA GUERRA

**A LICITAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso Especialização em Gestão Pública apresentado ao Núcleo de Educação a Distância da Universidade Federal de São João del-Rei como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Renato da Silva Vieira

São João Del-Rei

2018

CIP -Catalogação na Publicação

Guerra, Rodrigo da Silveira

A Licitação e a transparência de Contas na Administração Pública / Guerra, Rodrigo da Silveira,
2015
31f.

Orientador: Renato da Silva Vieira

Trabalho de Conclusão de Curso(Especialização) –Universidade Federal de São João del-Rei. São João del-Rei,
2018

1. Administração pública. 2. Transparência pública. 3. Licitação. I. Universidade Federal de São João del-Rei.
Núcleo de Educação à Distância.II. Título.

RODRIGO DA SILVEIRA GUERRA

**A LICITAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Trabalho de conclusão de curso de Pós- graduação (Especialização) em Gestão Pública apresentado ao Núcleo de Educação a Distância da Universidade Federal de São João del-Rei como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em: 16 de Setembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. André Luis Pierri - UNIARA

Prof. Dr. Renato da Silva Vieira - UFSJ (orientador)

Dedico este trabalho à minha grande
incentivadora e esposa Marina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, pela oportunidade e pela força para suportar todas as adversidades ao longo da minha jornada.

À minha família, responsável pela minha educação e formação como ser humano.

Agradeço, especialmente, à minha esposa e companheira Marina, por sonhar e acreditar em todo este projeto junto comigo, oferecendo todo o apoio e suporte para que eu alcançasse meu objetivo; pela sua paciência e compreensão ao longo de todo este tempo.

Ao Prof. Dr. Renato da Silva Vieira, pela orientação sempre segura e construtiva, e por toda sua disposição em colaborar.

Aos professores do curso de Gestão Pública da Universidade Federal de São João del Rei, que contribuíram decisivamente para a minha formação acadêmica, profissional e pessoal.

Aos meus colegas de turma, que me acompanharam e auxiliaram durante esse período de formação.

Enfim, a todos que, de alguma maneira, contribuíram para o meu êxito, incentivando e ajudando a concluir este trabalho.

*"O Pessimista reclama do vento,
o Otimista espera que ele mude,
o Realista ajusta as velas!"*

(Autor desconhecido)

RESUMO

A Licitação é o procedimento administrativo no qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A presente pesquisa visa analisar a Licitação e a transparência nas contas públicas a fim de demonstrar as vantagens para a gestão pública. Tem objetivo também de propor uma visão crítica, real e objetiva, do ponto de vista científico, para demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos em relação a Lei das licitações e sua burocracia que diminui a eficiências nos projetos que atendem a sociedade. Ainda garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, dentre outros e obediência aos reclames da probidade administrativa, assim como proporcionar à Administração Pública possibilidades de realizar um negócio mais vantajoso. O cumprimento da lei 8.666 de 1993 é a forma de o Estado cumprir suas obrigações junto aos cidadãos, com transparência e respeito ao dinheiro público.

Palavras-Chave: Licitação. Transparência. Administração

ABSTRACT

The Bid is the administrative procedure in which the public administration selects the most advantageous proposal for the contract of interest. The present research aims at analyzing the Bidding and the transparency in the public accounts in order to demonstrate the advantages for the public management. It also aims to propose a critical, real and objective view, from the scientific point of view, to demonstrate the difficulties faced by public managers in relation to biddings law and its bureaucracy, which reduces efficiencies in projects that serve society. Another objective in the bids pointed out in this research is to guarantee compliance with the constitutional principles of isonomy and impersonality, among others and obedience to the claims of administrative probity, as well as to provide the Public Administration with possibilities of conducting a more advantageous business. Compliance with Law No. 8,666 of 1993 is the State's way of fulfilling its obligations to citizens, with transparency and respect for public money.

Keywords: Bidding. Transparency. Administration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	11
1.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO.....	12
1.3 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.....	14
1.3.1 Princípio da Finalidade.....	14
1.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia e Impessoalidade.....	15
1.3.3 Princípio da Publicidade.....	15
1.3.4 Princípio da Competitividade.....	15
1.3.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	15
1.3.6 Princípio da Ampla Defesa.....	15
1.3.7 Princípio do Sigilo das Propostas.....	16
1.4 MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	16
1.4.1 Concorrência.....	16
1.4.2 Convite.....	16
1.4.3 Concurso.....	17
1.4.4 Tomada de Preço.....	17
1.4.5 Leilão.....	17
1.4.6 Pregão.....	18
1.5 PROCEDIMENTOS DA LICITACAO.....	20
1.5.1 Edital.....	20
1.5.2 Habilitação.....	21
1.5.3 Julgamento.....	21
1.5.4 Homologação.....	21
1.5.5 Adjudicação.....	22
1.6 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO.....	22
2 METODOLOGIA.....	24
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Com as mudanças na administração pública a sociedade tem a oportunidade de fazer o acompanhamento dos recursos financeiros da gestão pública, permitindo à sociedade civil exercer um papel fundamental na identificação de fraudes. Suas ocorrências impedem o crescimento do país, solapando a legitimidade da gestão pública, fato que pode ocasionar uma redução do bem estar coletivo em prol de interesses individuais.

Uma administração transparente permite a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública e, para que essa expectativa se torne realidade, é essencial que ele tenha capacidade de conhecer e compreender as informações divulgadas. A participação social consiste, portanto, em canais institucionais de participação na gestão governamental, com a presença de novos sujeitos coletivos nos processos decisórios, não se confundindo com os movimentos sociais que permanecem autônomos em relação ao Estado (ASSIS; VILLA, 2003).

A licitação é regulamentada pela Lei 8.666 de 21/06/93, tem como principal exigência a satisfação do interesse público e respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade. A Administração Pública, ora licitante, parte do pressuposto da competição por ansiar pela proposta mais vantajosa, observa, além do critério de menor preço, também o de melhor técnica ou de o maior lance. Logo, envolve o maior número de ofertas e qualidade na prestação de serviços e oferece oportunidades para todos que desejem firmar contrato com a Administração.

Tal Lei veio para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os princípios da licitação orientam os fundamentos de seu procedimento, e vale citar o princípio da publicidade, não somente para divulgar o procedimento da licitação aos interessados, mas para assegurar a todos a fiscalização da probidade administrativa. Além disso, a Constituição Federal de 1988, estabelece que a licitação é uma das garantias individuais outorgadas constitucionalmente aos cidadãos, no sentido de assegurar a imparcialidade dos julgamentos administrativos públicos, a transparência e a moralidade dos atos administrativos, princípios que devem capitanear a Administração Pública tanto Federal, quanto Estadual e Municipal, na conformidade com o caput do art. 38 da Constituição Federal ainda vigente, conforme alhures já delineado.

Trata-se como se percebe, de mecanismo de oferta pública, que visa não a alienar, mas a adquirir bens e a contratar serviços a serem prestados à administração pública.

Como uma forma de tornar a licitação mais célere e eficiente, sem macular os demais princípios jurídicos fundamentais, buscou o legislador desenvolver uma nova modalidade de licitação, o pregão, como alternativa as demais modalidades.

Existe a preocupação se realmente esta nova modalidade trará benefícios à Administração Pública ou se simplesmente burocratizará ainda mais os processos de aquisição de bens e contratação de serviços.

O presente trabalho se utilizará de pesquisa bibliográfica, de modo a embasar suas hipóteses teoricamente, fundamentando-as. A organização e a análise de dados obedecerá a ordem cronológica, sendo inseridos no trabalho somente aqueles considerados relevantes para a temática.

A fim de dirimir estas dúvidas, desenvolve-se este trabalho, onde será abordada a legislação pertinente, para posteriormente traçar-se suas principais características, finalizando o presente trabalho com conclusões atinentes ao tema e, procurando dar alguma contribuição, em nível acadêmico.

O presente trabalho se justifica na importância do tema em uma época onde escândalos e fraudes políticas no orçamento público se proliferam, sendo necessária uma análise sistemática e imparcial sobre o tema, que será abordado no presente trabalho.

Na administração pública, a contabilidade exerce a função de orientação e controle relativo aos atos da administração econômica. O controle sobre o governo é exercido por meio de demonstrações contábeis, e para atingir tal objetivo, é necessário a utilização de contas estruturadas em sistemas orçamentários, patrimoniais e até mesmo de resultados.

Observando o comentário anterior se faz necessário indagar: Qual a importância das licitações para transparência de contas na administração pública?

Na gestão pública é imprescindível a realização de atividades que permitam a prestação de serviços públicos, contratação de serviços e aquisição de bens, e é por esse motivo que a licitação foi criada. A Lei 8666/93 estabeleceu normas gerais sobre licitações, contratos administrativos e registros contábeis, fato que demonstra a sua importância para a transparência e o controle público.

Sendo assim, o objetivo deste estudo é analisar o processo licitatório e a transparência e suas contribuições na gestão pública. Ainda, analisar o papel da contabilidade pública na gestão dos municípios, ressaltar os impactos que a Lei das licitações teve nos

processos contábeis e enumerar, de acordo com a literatura disponível, as questões postas no âmbito dos processos licitatórios.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração do direito público abrange a atividade de planejar, dirigir, comandar e ainda a atividade subordinada de executar. A Administração é exercida através de ações coordenadas e planejadas, que denominamos de funções administrativas. Segundo Di Pietro (2017, p. 54) a Administração Pública, pode ser utilizada em dois sentidos: “Em sentido formal ou orgânico, compreendem as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer a função administrativa... em sentido material ou funcional, as atividades exercidas pelos referidos entes, nesse sentido a Administração pública é a própria função administrativa, que incumbe ao Poder Executivo”.

Bandeira de Mello (*apud* DI PIETRO, 2017, p. 67) ressalta que:

Indica duas versões para a origem do vocábulo administração. Para uns, vem de *ad* (preposição) mais *ministrare*, *as*, *are* (verbo), que significa servir, executar; para outros, *vem de ad manus trahere*, que envolve idéia de direção ou gestão. Nas duas hipóteses, há o sentido de relação de subordinação, de hierarquia.

Quanto a Administração Pública, segundo Meyer (*apud* MEIRELLES, 2015) é todo o aparelhamento do Estado, ordenado para a realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através dos agentes públicos (pessoas físicas).

Segundo complementa Di Pietro (2017, p. 67), “[...] administrar significa não só prestar serviço, executá-lo, como, outrossim, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil; e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo”.

A partir dos conceitos de 'Administração', enunciados por Mello e Di Pietro (2017), pode-se inferir que administrar é servir a outrem.

Na lição do mestre Meirelles (2015), expressão Administração Pública possui uma diversidade de sentidos, mas que no Direito Público, do qual o Direito Administrativo é um dos ramos – a locução Administração Pública tanto designa pessoas e órgãos governamentais como a atividade administrativa em si mesma.

Sobre Administração Pública, explica Di Pietro (2017, p.73) que:

A Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo.

As entidades jurídicas do direito público podem ser constituídas para execução de atividades típicas da Administração Pública, por exemplo, as autarquias. Segundo Kohama (2008) a autarquia é o serviço autônomo; criado por lei, com a organização e regulamentação feita por decreto; com patrimônio e receita própria; recebe a execução do serviço público por transferência, agindo por direito próprio pela lei que a cria.

Meirelles (2015, p. 64) afirma que:

Administração Pública – Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos (em itálico no original).

1.2 CONCEITOS DE LICITAÇÃO

Do latim, *licitor*, *-ari*, ou licitar, denota o ato de oferecer maior lance, dar preço.

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos, pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram o procedimento licitatório veio, afinal, a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22 dos artigos 49 a 53, que organizou o Código de Contabilidade da União (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

A partir da Constituição de 1988 houve um grande progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública. Apesar dos textos constitucionais anteriores contemplarem dispositivos relacionados ao acesso à função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira constitucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988. Dessa forma, a partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Cabe ressaltar que a licitação está presente no artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, que prevê a necessidade da realização de processo de licitação pública, em que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, para celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações do Poder Público, ressalvados os casos especificados na legislação.

Licitação para Meirelles (2006) é um procedimento administrativo, realizado de maneira formal onde Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em edital ou convite, e empresas interessadas se apresentam oferecendo seus bens e serviços. A licitação tem como principal objetivo, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, é possível assegurar de maneira transparente as oportunidades a todos os interessados, gerando uma concorrência justa.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2006 p. 23).

Na opinião de Mello o conceito de licitação é explicado como:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2004, p. 485).

Na visão de Lúcia Valle Figueiredo, a “licitação é o procedimento administrativo formal, nominado, cuja finalidade é selecionar, o melhor contratante para a Administração, contratante, este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir-lhe bens” (2008, p. 472).

A licitação consiste em um procedimento formal, utilizado pelo poder público para a realização de negócio de caráter patrimonial.. Marçal Justen Filho deste modo define:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN, 2008, p.11) .

A doutrinadora Di Pietro, traz o conceito de licitação, e assim aduz:

[...] pode definir a licitação como procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato (DI PIETRO, 2003, p.299).

1.3 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Os princípios básicos da licitação estão dispostos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, sendo eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

No entendimento de CRETELLA JÚNIOR (1999, p. 29):

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

No que se refere aos princípios relacionados à licitação dentro do regime administrativo público, temos os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, adjudicação compulsória e eficiência (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.1 Princípio da Finalidade

Este princípio é de enorme importância dentro das licitações e contratos administrativos, na medida em que impõe ao administrador cingir-se ao interesse público, realizando, tão-somente, as obras, compras, serviços, alienações e delegações de serviços públicos que irão prestigiá-lo. Isso impede, de certa forma agravos inúteis à Administração e aos contratados, no que se refere ao objeto, valores, prazos e condições de adimplemento do contrato (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia e Impessoalidade

Não apenas permite a Administração a escolha da melhor proposta, mas também indica que se deve prestar semelhante tratamento a todos os administrados que estiverem na mesma situação. Deve a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem considerar as condições pessoais dos licitantes (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.3 Princípio da Publicidade

Dever de transparência, diz respeito não apenas a divulgação do procedimento, como também aos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.4 Princípio da Competitividade

A Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam o caráter competitivo. Ausente a competição entre os concorrentes, perecerá a própria licitação (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

É a garantia do administrador e administrados. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.3.6 Princípio da Ampla Defesa

Assegura o direito de defesa no processo de licitação, por se tratar de procedimento administrativo. Alega Maria Sylvia Zanela Di Pietro “[...] reconhecido em alguns casos concretos pela jurisprudência. Cite-se acórdão STF, publicado na RTJ 105/162[...]” (Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.2007. p. 336).

1.3.7 Princípio do Sigilo das Propostas

As propostas devem ser lacradas e só devem ser abertas em sessão pública previamente marcada, uma vez que ficaria em posição favorável o proponente que viesse a conhecer a proposta de outro (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666 de 1993, veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades nela referidas. Em um mesmo processo licitatório, a administração pública pode combinar as várias modalidades de licitação para o fim de atender melhor ao interesse público. São elas (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.4.1 Concorrência

Neste caso, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Importante ressaltar a possibilidade da concorrência internacional, dedica-se o mesmo procedimento com algumas regras expedidas pelo Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.4.2 Convite

É a modalidade de licitação entre interessados, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. O prazo é de no mínimo 5 dias úteis contados do recebimento da carta-convite e entrega das propostas (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Conforme Brasil (2010, p.40) “para evitar que no convite participem sempre os mesmos licitantes, deve ser convidado, no mínimo, mais um interessado para cada repetição do certame e para convites de objeto idêntico ou assemelhado a licitações anteriores”.

1.4.3 Concurso

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Para Justen Filho (2014, p. 358) explica que “no concurso, o interessado deverá apresentar (como regra) o trabalho artístico ou técnico já pronto e acabado. Não há seleção entre ‘propostas para futura execução’”.

1.4.4 Tomada de preço

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Os prazos de intervalo mínimo se iniciam no último dia da publicação do edital, sendo 30 dias corridos para os critérios de melhor técnica e técnica e preço e 15 dias corridos para menor preço (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Justen Filho (2014, p. 350)

A Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica. A licitação seria mais sumaria e rápida, porque as atividades correspondentes a uma das fases já teria sido esgotada previamente. O limite de valor para esta modalidade, para obras e serviços de engenharia, é de até R\$ 1.500.000,00 e para compras e outros serviços, de até R\$ 650.000,00.

1.4.5 Leilão

Este tipo de modalidade de licitação ocorre entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Segundo Meirelles (1998), existem dois tipos de leilão:

“[...] o comum, privativo de leiloeiro oficial, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pela Administração interessada; o leilão administrativo é o instituto para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral, observadas as normas regulamentares da Administração interessada”. (Direito Administrativo Brasileiro. p. 281).

Para Justen Filho ,

O leilão peculiariza-se pela concentração, em uma única oportunidade, de numerosos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, o leilão se diferencia pela possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado.” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 359).

1.4.6 Pregão

Modalidade instituída pela Lei 10.520/02, exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns, definidos em edital, aplicado a qualquer valor estimado de contratação, através de apresentação de propostas e lances, que podem ser de forma verbal em sessão pública ou até mesmo de forma eletrônica. Sua finalidade é a busca pelo menor preço e menor tempo na realização do procedimento licitatório (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Conforme o art. 2, §1º da Lei 10.520/02, é possível utilização do recurso de tecnologia de informação para a realização do pregão, explica Fernanda Marinela:

“O pregão na forma eletrônica como modalidade de licitação do tipo menor preço realiza-se quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet*” (Direito Administrativo. 5ª Ed. Niterói: Impetus, 2011. p.377)

De acordo com Justen Filho (2014, p. 361) “a inversão das fases de habilitação e julgamento e a outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa”.

Vale ressaltar que, dentro da administração pública, existem situações em que a mesma pode contratar independentemente de licitação. São os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Mas, mesmo nesses casos, podem ocorrer situações em que perdura uma limitação subjetiva. Nos casos de Dispensa de Licitação o administrador público pode utilizar a Dispensa Licitatória conforme Art. 24 da Lei 8.666 de 1993 e seus incisos são exemplos:

* Em razão do valor;

* Situações excepcionais (guerra, grave perturbação, calamidade pública, emergência, segurança nacional);

* Entidade sem fins lucrativos;

* Disparidade de propostas; entre outras.

Quadro 1: Modalidades Licitatórias x Valores e Prazos (LEI N° 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Modalidade	Prazo para publicação do Instrumento Convocatório	Valores Compras ou Serviços	Valores Obras e Serviços de Engenharia
Concorrência	45 dias nos contratos por empreitada global ou licitação do tipo melhor técnica e técnica e preço 30 dias corridos nos demais casos	Acima de R\$ 1,43 milhão	Acima de R\$ 3,3 milhões
Tomada de preços	30 dias nos casos de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço 15 dias nos demais casos	R\$ 1,43 milhão	R\$ 3,3 milhões
Convite	5 dias úteis	R\$ 176.000,00	Entre R\$ 330.000,00 e R\$ 150.000,00
Pregão	8 dias úteis	Sem restrições – Bens e serviços de uso comum	Sem restrições – Bens e serviços de uso comum

Fonte: Alexandre; R .D. S. 2016,(Dissertação - Administração da Universidade Federal de Pernambuco)

Deve se observar que além da classificação das modalidades licitatórias a partir do valor que envolve a contratação, a licitação pode ser classificada também de acordo com o seu tipo. Para as licitações em geral, o §1º do artigo 45 da Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece os tipos licitatórios, com exceção da modalidade concurso, são eles: Menor Preço, Melhor Técnica e Técnica e Preço.

Quadro 2: Tipo de Licitação (LEI N° 8.666, DE 21 de junho de 1993).

Tipo	Características
Menor Preço	O critério adotado neste tipo de contratação é sempre o da proposta de menor valor, e conseqüentemente que seja mais vantajosa para a Administração, de modo geral para compras e serviços, e para aquisição de bens e/ou contratação de serviços de informática;
Melhor Técnica	Neste tipo de licitação o critério que define para a proposta ser escolhida é baseado em fatores técnicos. Sempre é utilizado para serviços que tenham natureza intelectual, como fiscalização de obras, consultoria na área de engenharia e desenvolvimento de projetos;
Técnica e Preço	É o tipo licitatório onde o critério que define a proposta mais vantajosa é obtido a partir de uma média ponderada realizada a partir das notas obtidas individualmente nas propostas de preço e técnica oferecidas pelo licitante.

Fonte: Alexandre; R. D .S. 2016,(Dissertação- Administração da Universidade Federal de Pernambuco) .

1.5 PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Os procedimentos são baseados no que rege a LEI N° 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.5.1 Edital

Edital é o ato pelo qual são convocados os interessados e onde estão fixadas as condições de sua realização, para as modalidades de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão através de publicação no diário oficial e jornal de grande circulação. O edital tem como objetivo também esclarecer os pontos fundamentais como, modalidade, objeto, preços, prazos, normas de execução, data, hora e local para apresentação de documentação e sessão pública para abertura dos envelopes, quais os critério de julgamento dentre outros dispostos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93 (LEI N° 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.5.2 Habilitação

Nesta fase do procedimento licitatório é verificada toda a documentação necessária e determinada pelo edital e as propostas dos interessados, caracterizando a abertura dos envelopes, realizada em sessão pública. É importante que fique claro que, no ato da apresentação, os envelopes devem estar lacrados e rubricados, e a Administração Pública não poderá fazer outras exigências além das que constarem no edital. Se o candidato for habilitado, este não poderá desistir da proposta, salvo motivo justificado e aceito pela comissão. Há que se atentar para o fato de ser considerado algum licitante inabilitado; é possível a interposição de recurso, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa. No caso de todos do interessados serem inabilitados, a comissão pode abrir prazo de 8 dias úteis para apresentação de novos documentos, exceto para a modalidade convite, onde o prazo é reduzido para 3 dias úteis (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.5.3 Julgamento

Nesta fase, verificam-se aspectos importantes como: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço ou maior lance ou oferta; critérios previamente determinados no edital. O julgamento das propostas possivelmente resulta na escolha do vencedor, motivado ao direito da adjudicação e celebração de contrato com a Administração e havendo empate de propostas, observa-se a preferência, sucessivamente aos bens e serviços (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

1.5.4 Homologação

Este procedimento confirma a regularidade do desenvolvimento dos procedimentos anteriormente realizados, por autoridade competente, superior ao da comissão de licitação.

Segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“A homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame de atos que o integraram pela autoridade competente (indicada nas leis de cada unidade da federação), a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível.” (*Direito Administrativo*. ob cit., p.370).

1.5.5 Adjudicação

A adjudicação é o ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato MEIRELLES (1999, p. 151) salienta que:

Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e conseqüências da licitação, notadamente o mandado de segurança contra o julgamento. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior, e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

Esta fase corresponde ao ato final do processo licitatório, o qual confere do art. 37 da Constituição Federal.

1.6 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

A obrigação de licitar decorre de disposição constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que tem o seguinte teor:

Art. 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Além desses casos, a Constituição da República também exige o procedimento licitatório para a realização de concessões e permissões de serviços públicos, conforme se depreende do exame do *caput* do art. 175 deste Diploma “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Pode-se afirmar, assim, que o dever constitucional de licitar não é absoluto, pois existem as exceções previstas pela própria Constituição, e divididas pela lei ordinária em duas

categorias: os casos de dispensa e os casos de inexigibilidade de licitação. De acordo com Jacoby Fernandes:

“Em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade de o Estado intervir na economia. Em todos os casos delineados pela Lei nº 8.666/93, em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entendeu o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aqueles subjugados por um desses”(FERNANDES, 2003, p. 132).

Deve ficar claro que, no caso da dispensa de licitação, a doutrina utiliza diversos critérios para agrupar as hipóteses arroladas nos incisos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. A nosso ver, a distinção mais clara é a utilizada por Adilson Abreu Dallari, que divide em três os princípios em função dos quais a licitação seria dispensável: impossibilidade material, impossibilidade jurídica e conveniência administrativa.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para licitações e contratos administrativos, no âmbito dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município. De acordo com a Lei 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser obrigatoriamente precedido de licitação.

O contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. O contrato administrativo geralmente objetiva a obtenção de uma obra ou serviço público, mas pode ter qualquer outro objeto, consubstanciando obrigação de dar ou fazer (MEIRELLES, 2006, p. 194).

A obrigatoriedade da realização do processo licitatório se dá pela busca de um modo de contratação que melhor se adapte a Administração Pública, que garanta a legitimidade da escolha e a obtenção do mais adequado produto / serviço (LEI Nº 8.666, DE 21 de junho de 1993).

2. METODOLOGIA

A pesquisa apresenta característica de revisão bibliográfica, onde o principal objetivo é reunir idéias oriundas de diferentes fontes, visando construir uma nova teoria ou uma nova forma de apresentação para um assunto já conhecido. Buscou identificar fatores que possam influenciar na eficiência das licitações na gestão pública e suas vantagens na sua utilização. A temática apresentada neste trabalho é regida de forma vasta na legislação e sua discussão visa obter conhecimentos que auxiliem na adoção de práticas preventivas para maximizar a eficiência do procedimento de licitação na administração pública especificamente.

Para Gil (2008, p. 28) que “as pesquisas desse tipo tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Godoy (1995, p. 62) ressalta que “o ambiente e as pessoas nele inseridas devem ser olhados holisticamente: não são reduzidos a variáveis, mas observados como um todo”.

Esta revisão foi realizada tendo com base as leis, relatórios de gestão do TCU, e de órgãos e entidade de transparência pública. De forma a coletar dados que subsidiem a discussão do estudo etc.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a realização de suas compras, as instituições públicas de qualquer esfera são obrigadas a utilizar a licitação, atendendo todos os procedimentos preestabelecidos pela legislação vigente.

A Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração Pública tem por objetivo selecionar a melhor e a mais vantajosa proposta para firmar um contrato na compra de bem ou serviço. Além disso, o processo licitatório iguala as oportunidades aos que desejam firmar contrato com o poder público, respeitando os quesitos pré-determinados para o processo. Este fato concede eficiência e credibilidade à administração pública.

É sabido também que a licitação, de qualquer modalidade, traz inúmeros benefícios para a gestão pública, como maior segurança e transparência nas contas, além de proporcionar uma grande economia para os cofres públicos, onde há todo um planejamento e coerência nos gastos, ou seja, um gasto mais consciente e responsável, onde há grandes benefícios aos cidadãos. Todo o dinheiro público administrado de forma equilibrada, promove justiça social ao aplicar os recursos de forma justa, tendo um destino correto, aumentando assim a confiança do cidadão no Administrador Público (FERNANDES, 2003).

Contudo é imprescindível para uma gestão com transparência, fazer uso da a Lei nº 8.666/93, como procedimento obrigatório nos contratos administrativos, permitindo o aumento da confiança na gestão pública e evitando a violação aos princípios vinculados no próprio instrumento convocatório da licitação.

Conforme as suas características, as licitações podem ser de várias modalidades, como Concorrência, Convite, Concurso, Tomada de preço, Leilão e Pregão, tendo variação de Pregão eletrônico. A modalidade indica o procedimento utilizado para reger a licitação (MEIRELLES, 2006).

De acordo com as literaturas consultadas como Motta (2011), Meirelles (2006), Fernandes (2003), fica claro que da Lei de licitação deve ser empregada para atender de forma idônea do interesse público, buscando a proposta mais vantajosa no processo licitatório, respeitando os princípios da Administração Pública e visando a economia para os cofres públicos.

Outro ponto bem discutido é a respeito dos gestores, que devem se atentar que os procedimentos adotados pela administração, devem ser pautados e revisados de forma sistemática com intuito de fazer com que as contratações ocorram de forma criteriosa e

segura e dentro dos parâmetros exigidos pela legislação. Dessa forma os riscos de haver erros com danos financeiros se tornam menores.

Fica entendido que por meio da licitação, todos os princípios expressos na constituição como legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, etc, serão contemplados. Por isso, faz-se necessário que o procedimento licitatório esteja sempre vinculado à lei, em obediência ao princípio da legalidade, fazendo uso do tratamento de igual procedência e lealdade entre todos os concorrentes, de forma que todos os que se interessar em participar do procedimento possam fazê-lo.

Uma outra questão de suma importância, discutida por autores renomados como Kohama (2008), Cretella Jr (1999), é que a Administração Pública, independente das esferas de governo, não possui liberdade quando deseja contratar, pois deve sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas e visando o interesse público. Desta forma é possível entender a importância da licitação para a administração pública, pois se posiciona como mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando-se desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, a fuga do dinheiro público e proporcionando que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o interesse comum.

Outro ponto importante é em relação às instituições administrativas, pois elas precisam colocar em primeiro plano, o planejamento do uso do dinheiro público de tal forma que garanta a economia dos recursos através de compras eficientes. Os preços do produtos/serviços que são adquiridos precisam estar coerentes com os praticados no mercado, como é preconizado pela lei 8666/1993 (MOTTA, 2011).

Vale ressaltar que as prescrições e exigências no processo de licitação, guardam relação com outras pautas, notadamente justiça social, fomento de natureza econômica e a questão ambiental, apanhada pelo abrangente amálgama da sustentabilidade. Ou seja, o legislador historicamente utiliza a licitação pública como instrumento para a promoção de políticas públicas.

Uma questão que também deve ser observada é que o processo de licitação é procedimento complexo e muito complicado. Basta analisar os editais de licitação para observar tamanha desproporcionalidade no que se refere a documentos, contendo exigências exageradas que atendem apenas as burocráticas e totalmente dispensáveis. É importante ressaltar que o grau de eficiência da licitação será observada na medida em que ela tornar-se mais simples, mais focada no propósito de selecionar a proposta mais vantajosa.

Para Motta (2011), o critério de tomada de decisão de quem vence um processo de licitação no Brasil deve mudar de foco de ‘menor valor’ para ‘melhor valor’, ponderando outros critérios como qualidade dos serviços ou produtos a serem adquiridos. “Isso não significa desperdiçar o dinheiro público, e sim evitar a compra de um produto ruim, desperdiçando dinheiro do contribuinte”.

Outro ponto a ser considerado, é conhecer a experiência de todos os que lidam, na prática, com os procedimentos licitatórios. Desta forma o processo pode se mais ágil, evitando perda de tempo e , permitindo o andamento dos projetos a serem executados, atendendo desta forma às necessidades da sociedade.

Outra questão muito importante para agilizar o processo é a inversão de fases. No Brasil, quando uma instituição pública precisa contratar, primeiramente deve habilitar os concorrentes para depois abrir a proposta de preço.

No caso do pregão eletrônico ou presencial, primeiro se discute o preço, depois discute a habilitação. Isso faz com que os pregões sejam uma modalidade muito mais ágil, sem perder nenhum aspecto da legalidade. O pregão é a modalidade, hoje, considerada um sucesso no âmbito federal.

É preciso melhorar a Lei de Licitações, mudar sua estrutura, do ponto de vista organizacional, mas dar atenção a questão pessoas. A título de comparação a Federal Acquisition Regulation, o FAR, tem 1.900 páginas. É complexo e detalhado. A nossa lei de licitações possui 126 artigos. Segundo, a qualidade das pessoas que operam as 1.900 páginas é superiormente incomparável à qualidade das pessoas que operam os 126 artigos aqui no Brasil.

Como forma de aprimorar a gestão pública, no dia 19 de julho de 2018, o Decreto nº 9.412/2018 atualiza os valores limites de três modalidades de licitação: convite, tomada de preço e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/ 1993 foram reajustados em 120%. Este valor corresponde à metade do Índice de Preços ao consumidor (IPCA), acumulado de maio de 1998 a março de 2018. (<http://www.planejamento.gov.br>). Vale ressaltar que o Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito federal e Municípios).

Muitos foram os ganhos desde o surgimento da Lei nº 8.666/ 1993, embora mudanças sejam necessárias na sua estrutura. Adequar às novas necessidades sociais para atender de forma mais completa os anseios e a agilidade da sociedade moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho faz uma abordagem acerca de aspectos pertinentes à Contabilidade Pública e sua relação com a lei de licitações, demonstrando a necessidade de licitar, e a modalidade que possa trazer para a administração municipal mais economia financeira, eficiência, rapidez e principalmente transparência nas negociações dos bens e serviços adquiridos pela administração.

É importante ressaltar que a sensibilidade dos gestores é fundamental para uma mudança de paradigma. Ou seja, deve-se ter como prioridade a continuidade dos serviços, a lisura dos processos, os atestados de capacidade a serem apurados e a saúde fiscal e financeira das empresas, o que poderá garantir a almejada eficiência na gestão pública.

Não resta dúvida quanto à louvável finalidade do legislador, quando, na tentativa de fomentar o crescimento econômico do país, passou a tolerar determinados procedimentos que não se faziam presentes até o advento da Lei Complementar supracitada.

Fica claro que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; ou seja, a proposta que ofereça os melhores serviços pelo menor preço. Visa também dar maior transparência aos processos licitatórios, pois funciona como um instrumento de grande importância na defesa do princípio da igualdade de todos perante a lei, fazendo o Poder Público de forma impessoal, mantendo a moralidade no processo de aquisição de bens ou execução de obras e serviços e permitindo aos interessados transparência no processo. Além de ser um mecanismo de controle dos recursos públicos, com objetivo de evitar os desvios de recursos públicos por parte dos administradores, visando o bem comum.

Fica claro que o processo licitatório é de vital importância para a saúde econômica da instituição pública, visto que limita as chances de haver fraudes e desvios da verba pública. Infelizmente, prática muito comum no nosso país. Com este intuito, a licitação, independente da modalidade utilizada, é uma ferramenta de grande valia para a economia dos municípios, estados e demais esferas, proporcionando um investimento mais justo e coerente com a realidade do mercado.

A excessiva burocratização de processos licitatórios impacta, significativamente, a atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que participam do mercado juntamente com as empresas privadas. Afinal, o sucesso das primeiras depende de celeridade e eficiência nas contratações, o que, muitas vezes, esbarra nos entraves decorrentes de excessivas formalidades.

É possível concluir também que licitação trata-se de um rigoroso procedimento que se desenvolve a partir da idéia de competição. Torna-se claro a importância dos princípios jurídicos no instituto das licitações, por estar diretamente relacionado com a Administração Pública, ou seja, com o dinheiro público.

Entre as limitações da pesquisa, cabe apontar a pouca disponibilidade de resultados numéricos a respeito do sucesso e insucesso das licitações nas instituições públicas.

Por fim, como recomendações para estudos futuros, sugere-se a investigação dos resultados positivos trazidos pelas licitações realizadas no território nacional, ou mesmo no município de interesse.

REFERÊNCIAS

ASSIS, M. M A; VILLA, S.T.C. **O Controle Social e a Democratização da Informação: Um processo em construção.** Revista Latino-Americana de Enfermagem [online], v. 11, n. 3, p. 376-382, 2003. ISSN 0104-1169.

BRASIL. T. C da U. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.** 4. edição. Brasília : TCU,2010.

CRETELLA JR., J. **Licitações e Contratos do Estado.** 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DI PRIETO, M. S. Z. **Direito Administrativo,** 18ª Ed., São Paulo: Atlas 2005 e 20ª Ed. São Paulo, 2007.

FIGUEIREDO, L. V. **Curso de Direito Administrativo:** 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas 2008.

GODOY, A. S. **Pesquisa Qualitativa - tipos fundamentais.** Revista de Administração de Empresas. São Paulo: RAE, v. 35, p. 20-29, maio/jun. 1995.

FERNANDES, J. U. **Contratação Direta sem Licitação.** 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16 Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,** São Paulo, Dialética, 2005 e São Paulo, Dialética, 2008.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**: 17ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2004. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOTTA, C. P. C. **Eficácia nas Licitações e Contratos: comentários, doutrina e jurisprudência**. 12. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/@@busca?SearchableText=+atualizacao+dos+valores+das+licitacoes+em+19+de+julho+de+2018>. Acessado em 26 de julho de 2018.